



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão  
de Assuntos Constitucionais, Direitos  
Liberdades e Garantias  
**Dr. Fernando Negrão**  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

N/Referência	Of.º n.º	Data
99-43/D- Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos, Liberdades e Garantias	GAVPM/2151/2011	2012.03.08

Assunto: - **Proposta de Lei 146/XII/1ª (PSD, CDS-PP)**

Exmo. Senhor,

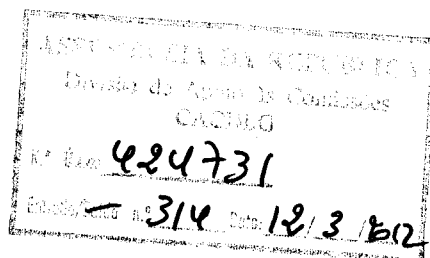
Para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de remeter a V.Exa., cópia do Parecer deste Conselho Superior da Magistratura, referente à Proposta supra referida.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos. *é favorável Consideração*

O Juiz – Secretário,

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)

IT





S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

253  
Ao Ex.º  
V.º Presidente da  
Com.  
Lisboa, 6/3/2012

DESPACHO:

Emitir e apresentar parecer à  
1.ª Comissão da Assembleia da  
República.

6 de Março de 2012

### PARECER

**Ref.ª:** Proc. 99- 43/D — Gabinete de Apoio

**Assunto:** Proposta de Lei n.º 146/XII/1.ª (PSD, CDS-PP)

#### 1. Objeto

Pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o texto da Proposta de Lei n.º 146/XII/1.ª (PSD, CDS-PP) que procede à segunda alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro (Regime do estado de sítio e do estado de emergência).

Por despacho do Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, datado de 15 de Fevereiro de 2012, foi determinada a emissão de parecer pelo Gabinete de Apoio, a que se procede de imediato.

#### 2. Apreciação

Na exposição de motivos do presente projecto de lei n.º 146/XII, procuram delinear-se os antecedentes históricos que estão na base da proposta em apreço os quais em muito a explicam.

Assim, temos que através da Proposta de Lei n.º 14/XII, o Governo propôs à Assembleia da República que legisse no sentido de transferir competências dos Governos Cívicos e dos



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa desta.

A par da promulgação da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, Sua Excelência o Presidente da República remeteu mensagem à Assembleia da República através da qual manifestava algumas preocupações respeitantes à solução concretizada, relativa ao regime de execução do estado de emergência com fundamento em situações de menor gravidade que não justifiquem a declaração de estado de sítio.

Entendia que a solução imprimida pelo artigo 6.º da referida Lei Orgânica, que altera o artigo 20.º, n.º 4, do regime do estado de sítio e do estado de emergência, constante da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro, ao transferir para os comandantes operacionais distritais a coordenação para a execução da declaração do estado de emergência, não se adequava ao contexto do estado de emergência nos casos em que o pressuposto não se sustenta em situação de calamidade pública.

Considerava pois, que a solução concretizada não admite a aplicação “mutatis mutandi” do regime de execução estabelecido para a declaração de estado de sítio, nos casos em que o estado de emergência se sustenta nos motivos de menor gravidade que não justifiquem a declaração de estado de sítio.

Neste enquadramento, considerando as apreciações referenciadas, entendeu o Governo clarificar a solução legislativa estabelecendo que, sempre sem olvidar as competências do Governo na execução da declaração, compete aos comandantes operacionais a coordenação da execução a nível local da declaração do estado de emergência com fundamento em calamidade pública, podendo, no entanto, o mesmo Governo, quando a situação concreta o exigir, nomear entidade diversa cuja área de actuação seja mais adequada aos fundamentos da declaração.

Por outro lado, tendo em atenção a evolução legislativa ocorrida desde a publicação da Lei cuja alteração se propõe (1986), incluindo a revisão constitucional de 1997, e aproveitando o impulso legislativo, procedeu-se a um conjunto de actualizações face a estas novas realidades normativas que se limitam a concatenar a nova proposta com os novos adquiridos legislativos.

Deste modo e com estes propósitos, o projecto de lei vem alterar alguns artigos (no caso, os artigos 7.º, 14.º, 15.º, 16.º, 20.º, 23.º, 25.º e 28.º) da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro que estabelece o Regime do estado de sítio e do estado de emergência.

Anote-se, no que aos tribunais, concerne, sobretudo, o preceituado no Artigo 23.º (Foro) com nova redacção do nº1 nos seguintes termos:



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

“Com salvaguarda do que sobre esta matéria constar da declaração de estado de sítio ou do estado de emergência quanto aos direitos, liberdades e garantias cujo exercício tiver sido suspenso ou restringido, nos termos da Constituição e da presente lei, os tribunais comuns mantêm-se, na vigência daqueles estados, no pleno exercício das suas competências e funções.”

Pois bem. Considerando as específicas competências do Conselho Superior da Magistratura, entende-se que o parecer solicitado não deve verter sobre matérias que constituam uma opção política ou que não têm qualquer relação com as atribuições do Conselho Superior da Magistratura, na organização judiciária, na gestão e disciplina dos juizes ou na realidade dos tribunais. Atender-se-á, todavia, numa perspectiva construtiva e de cooperação, a eventuais situações concretas que possam ter um diferente tratamento legislativo designadamente por estritas razões de boa técnica jurídica ou visando a devida harmonização com princípios fundamentais do ordenamento legislativo, designadamente de índole constitucional ou relativos a valores da cidadania.

Isto dito, temos que a presente proposta surge, como foi sendo aventado, de uma preocupação de Sua Excelência o Sr. Presidente da República ao considerar que, sendo os pressupostos do estado de sítio e de emergência comuns, a opção legislativa de substituir os governadores civis pelos comandantes operacionais distritais de operações de socorro (com competência em matéria de protecção civil) esqueceu as situações em que o estado de emergência se funda em casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras ou de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional e teve apenas em atenção as situações de calamidade pública (vide, neste sentido, mensagem do Presidente da República de 21 de Novembro de 2011, fundamentando a promulgação do Decreto da Assembleia da República nº12/XII).

Neste contexto e no que ao objectivo principal ora descrito respeita – já que as demais alterações reportam-se a meras actualizações do regime do estado de sítio e do estado de emergência – propõem os Grupos Parlamentares subscritores da iniciativa uma nova redacção do nº4 do art.20º que, no essencial, confere ao Governo uma maior abrangência na nomeação das autoridades que coordenam a execução do estado de emergência no território nacional, a nível local, restringindo a opção pela designação dos comandantes operacionais distritais de operações de socorro, na área da jurisdição respectiva, apenas às situações circunscritas de calamidade pública. Ora, esta opção em nada contende com a área de intervenção do Conselho Superior da Magistratura que, por isso, nada tem a referir nessa matéria central da proposta em apreço.

Do mesmo modo, a redacção do art.23º, nº1 não suscita quaisquer reservas ou reparos na medida em que circunscreve, e bem, a limitação das competências dos tribunais comuns apenas



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

ao que constar expressamente da respectiva declaração de estado de sítio ou do estado de emergência no que concerne aos direitos, liberdades e garantias cujo exercício tiver sido suspenso ou restringido.

Enriquecendo o parecer emitido pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa, actual Membro Vogal do CSM foram emitidas algumas considerações de relevantíssima acuidade e pertinência que transcrevemos de modo quase integral sobre o presente Projecto de Lei.

Nelas se suscitam dúvidas sobre algumas questões devidamente enunciadas que integralmente subscrevemos.

Assim, temos sobre a Proposta de Lei:

- a) A razão imediata da sua apresentação é a de ir ao encontro da observação que o Senhor Presidente da República fez à alteração do nº4 da Lei nº44/86 (regime do estado de sítio e do estado de emergência) operada pelo art.6º da Lei Orgânica nº1/2011. Trata-se de matéria que não tem a ver com a competência do Conselho – mas nada parece haver a opor à solução agora encontrada (para colmatar a que era um competência dos Governadores Cívicos).
- b) Tanto quanto vejo, aproveita-se o ensejo, desde logo, para substituir a forma de “lei” pela de “resolução” para o diploma em que a Assembleia autoriza ou confirma o estado de sítio ou de emergência. Não se vê inconveniente – e até parece correcto (pelo menos, “prima facie”), pois, competindo sempre a declaração final ao Presidente da República (art.134º da Constituição da República, al.D) não se torna necessário (e até se dirá redundante) que ele intervenha antes a promulgar uma “lei” da AR.
- c) O outro ponto em que igualmente se “alarga” agora a intervenção na LEI nº44/86 é o relativo à intervenção dos tribunais militares; tendo estes, entretanto, sido extintos, tem naturalmente todo o sentido que se elimine do diploma a referência à competência que poderia ser-lhes atribuída em caso de declaração do estado de sítio: ficará assim, naturalmente, apenas a referência aos tribunais comuns. Fica-me apenas a dúvida de saber, porém, se a consequência deve ser a da pura e simples revogação do artigo 22º - ou se não devia ponderar-se a eventualidade de certas infracções, no caso do estado de sítio, deverem continuar a ser tratadas, substancial e processualmente, como crimes militares.
- d) Há um terceiro ponto em que se altera a Lei nº44/86 – aliás o primeiro, no art. 7º: a substituição de “crime de responsabilidade” por “crime de desobediência”.



S. R.

249

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Provavelmente o que está na base da alteração é a ideia de que o infractor pode não ser um titular de cargo político – categoria a que reservados os crimes de responsabilidade (Art.117º, nº3 da Constituição da República). Mas, se for – há-de deixar de ser crime de responsabilidade? Por outro lado, o crime de desobediência bastará para esgotar todas as infracções à declaração do estado de sítio ou de emergência e à respectiva lei? Afigura-se-me que estas interrogações devem ser formuladas, como contributo para a AR repensar a matéria.

- e) Por último (e nota de pura técnica legislativa): o art.2º (revogação) parece ser só necessário, em rigor, para o art.22º da Lei -- pois, no mais, trata-se de revogação de uma alínea e de um número que são alterações aos correspondentes artigos e já vêm indicadas no artigo 1º.

Ressalvando o exposto, em particular o doutamente expandido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cardoso da Costa, o Conselho Superior da Magistratura não tem quaisquer reparos ou adendas a efectuar relativamente à proposta de lei em mérito a qual não lhe merece, pelos motivos expostos, qualquer ressalva.

\*

Aos 4 de Março de 2012.

.....  
**José Manuel Igreja Martins Matos**  
Juiz de Direito de Círculo  
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura